



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

Circular SG/FECOSUL nº 018/03/2018

Aos

Empresários, Contadores e Departamento de Pessoal

SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Por meio dessa, a FECOSUL informa a todas as empresas empregadoras localizadas na base territorial dessa Federação e de seus sindicatos filiados que o recolhimento da contribuição sindical devida pelos empregados pertencentes à categoria profissional respectiva é devido, nos mesmos moldes anteriores à reforma trabalhista.

Primeiramente, ressalta-se a natureza tributária da contribuição sindical, natureza essa já pacificamente reconhecida pelo STF¹, e, ato contínuo, o

¹**“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – CONTROLE – ENTIDADES SINDICAIS – AUTONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A atividade de controle do Tribunal de Contas da União sobre a atuação das entidades sindicais não representa violação à respectiva autonomia assegurada na Lei Maior. MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – FISCALIZAÇÃO – RESPONSÁVEIS – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – NATUREZA TRIBUTÁRIA – RECEITA PÚBLICA. As contribuições sindicais compulsórias possuem natureza tributária, constituindo receita pública, estando os responsáveis sujeitos à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.”** – Ementa do acórdão do processo STF – MS 28465/DF – 1ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJe em 03/04/2014.

“Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

caráter compulsório que reveste a contribuição sindical, daí ser incompatível e inconstitucional o entendimento de que cada empregado deve autorizar individualmente o desconto da contribuição sindical². Nesse sentido, já houve várias decisões da Justiça do Trabalho impondo a obrigação de recolher a contribuição sindical, diante da flagrante inconstitucionalidade apontada na reforma trabalhista sobre o tema³.

Ainda mais, por tratar-se de tributo, mais especificamente da espécie de contribuição social, mercê do art. 149⁴ da CF/1988 a contribuição sindical,

exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). – Ementa do Acórdão do processo STF - RE 180745/SP – 1ª Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ em 08/05/1998; destaque-se que a decisão relaciona o caráter tributário da contribuição sindical à própria CF/1988 (art. 8º, IV), e não às suas previsões infraconstitucionais.

²Conforme o CTN, tributo é instituto compulsório imposto ao contribuinte, mercê do art. 3º do CTN, *in verbis*: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

³Apenas para citar um exemplo entre vários outros, vide decisão tomada no processo de ação civil pública nº 001183-34.2017.5.12.0007, de lavra da Juíza do Trabalho Patrícia Pereira de Santana, disponível no sistema PJe da JT, e utilizada como razão de decidir em outra ação civil pública, tombada sob o nº 0100111-08.2018.5.01.0034, de lavra da Juíza do Trabalho Aurea Regina de Souza Sampaio (decisão em anexo).

⁴CF/1988: “Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

expressamente prevista não só na CLT, mas também nominada no CTN (Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966)⁵, conforme seu art. 217, inciso I⁶, contribuição social essa que, inclusive, por meio da repartição prevista no art. 589, II, “e”, da CLT⁷, deságua em parte na conta especial “salário e emprego”, ou seja constitui fonte de renda para formação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), gerenciado pelo MT (Ministério do Trabalho) e que serve para o custeio, entre outras coisas, do seguro-desemprego, uma das mais

como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”.

⁵Destaque-se que a jurisprudência nacional é pacífica em atribuir estatura de lei complementar ao CTN, exemplificando-se com a seguinte decisão do STJ: **“TRIBUTÁRIO. IPTU. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. D.L. 57/66. PREVALECIMENTO DO CTN COMO LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTE DO STF. 1 .Consoante fixado pela Excelsa Corte, o Código Tributário Nacional é Lei Complementar que não pode ser alterado por Decreto-lei. Assim, para efeito da incidência do IPTU o que importa é a localização do imóvel, como previsto no art. 32, § 1º, do CTN e não sua destinação. 2 .Recurso especial conhecido, porém, improvido.”**- Ementa do acórdão d processo STJ – RESP 169924/RS – 2ª Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ em 04/06/2001.

⁶CTN: *“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da “contribuição sindical”, denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964;”*, percebe-se que o CTN não só resguardou a recepção do “imposto sindical” no ordenamento brasileiro a partir de 1966 com a instituição do código tributário, como chegou mesmo a refundar o tributo para atribuir-lhe o nome atualmente consagrado de “contribuição sindical.

⁷CLT: *“Art. 589. Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho: (...) II - para os trabalhadores: (...) e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;”*.



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

importantes medidas de seguridade social⁸. Diante desse quadro normativo, é evidente que somente norma de hierarquia normativa de Lei Complementar, poderia elidir ou extinguir parcialmente a contribuição sindical, daí ser inconstitucional por vício formal de origem a alteração trazida pela reforma trabalhista à matéria, já que se deu por meio de alteração por lei ordinária federal. A matéria é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade, havendo a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade por parte do STF.

De todo modo, mesmo entendendo essa Federação que, de fato, a contribuição sindical não poderia ser colocada ao alvedrio do contribuinte, nem ser mitigada por lei ordinária, diante da sua natureza tributária e flagrante inconstitucionalidade formal e material contida na reforma trabalhista nesse sentido, alerta que, ainda que assim não fosse, a autorização de que a CLT fala após a reforma trabalhista é coletiva, e não individual. É notório que os termos reformados da CLT não falam em nenhum momento em autorização individual, mas sim em autorização prévia e expressa dos membros da categoria.

Dessa forma, a autorização para o desconto, se fosse exigível, seria certamente pelo meio de autorização em assembleia geral da categoria profissional afetada. Tanto é assim, que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) expediu a Súmula 38 da 2ª

⁸ Vide dispositivos da Lei 7.998/1990: “Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

Art. 11. Constituem recursos do FAT: (...) V - outros recursos que lhe sejam destinados.”.



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, exatamente com essa orientação, como se vê a seguir: **“38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISSINDICAIS.”**

O entendimento da ANAMATRA, ainda que não seja vinculativo dos órgãos da Justiça do Trabalho, demonstra significativa e importante posição de parte dos juízes do trabalho sobre a questão e se fundamenta no sistema normativo internacional e brasileiro sobre a matéria. Com efeito, a Convenção nº 98 da OIT⁹ contém uma série de dispositivos¹⁰ que expressamente vedam a

⁹Convenção cujo tema é **“Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva”**.

¹⁰Veja-se trechos da Convenção 98 da OIT: *“Art. 1 — 1. Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego.*

2. Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:
a) subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato; (...)

Art. 2 — 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração.



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

ingerência direta ou indireta de empregadores em relação ao custeio sindical, daí ser inviável a interpretação de que a autorização para o desconto de contribuição sindical deve ser individual e expressa frente ao empregador, uma vez que indiretamente se colocaria a concreta possibilidade de ingerência de empregadores no custeio da entidade sindical, com consequências nefastas visíveis.

É importante frisar que a Convenção nº 98 da OIT dispõe sobre o direito à liberdade sindical, direito esse reconhecido como direito humano no âmbito internacional e na OIT¹¹, bem como um direito agasalhado na CF/1988 como um direito fundamental social dos trabalhadores, conforme art. 8º da CF/88, com carga de eficácia plena, irrestrita e imediata. Ainda mais, a Convenção 98º da OIT é norma internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de norma internacional ratificada pelo Brasil¹², sendo que, em tratando-se de norma internacional adstrita à direito humano, sua estatura jurídica no ordenamento brasileiro é de norma supralegal, acima da legislação ordinária,

2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações de trabalhadores por outros meios financeiros, com o fim de colocar essas organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores.(...)"

¹¹Nesse diapasão é a **DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO**, cujo trecho abaixo se transcreve: “A Conferência Internacional do Trabalho (...) 2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (...)”.

¹²Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 49/1952 e promulgada pelo Decreto 33.196/1953.



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

ou seja, da própria CLT, conforme posicionamento do STF acerca da hierarquia jurídica de normas internacionais internalizadas no sistema brasileiro¹³.

Ademais, não é excesso recordar que a autonomia privada coletiva das categorias profissionais e econômicas são exercidas primordialmente de forma coletiva, e não individual, com a normatividade constitucional e infralegal privilegiando claramente a esfera coletiva e assemblear de decisões que influenciem a categoria profissional, inclusive no tocante à imposição de obrigações de custeio, como são exemplos os arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF/1988¹⁴, bem como os arts. 513, “e”, 548, “b”, e 612 da CLT¹⁵. Assim, em

¹³Sobre a supralegalidade de normas internacionais sobre direitos humanos recepcionadas pelo Brasil, vide acórdão do julgamento de RE 466.343, STF, Plenário, relator Ministro Cezar Peluso, julgamento de 03 de dezembro de 2008, especialmente voto do Ministro Gilmar Mendes, trecho *in verbis*: “(...) *Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana. (...)*” - Acórdão do processo STF - RE 466.343, publicado no DJe em 05/06/2009.

¹⁴CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; (...) Art.8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.



FECOSUL

Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

uma interpretação sistemática, não há guarida para a interpretação de que a autorização seria individual, até porque, repita-se, não há previsão literal de individualidade de autorização, a qual, por todo o que já exposto, seria ilícita no ordenamento jurídico nacional. Aliás, interpretar que a autorização deve ser individual é realizar uma interpretação legal “literal” de algo que não está literalmente posto na CLT pós-reforma, indicando, isso sim, extrapolação interpretativa dos termos da lei, no caso, ainda pior, em sentido ilícito diante do sistema legislativo brasileiro, como aqui se reafirma.

Pois bem, essa Federação e seus sindicatos filiados efetuaram assembleias gerais extraordinárias com pauta específica sobre a autorização do desconto da contribuição sindical, assembleias essas que decidiram por autorizar o desconto da contribuição sindical, **havendo assim autorização prévia e expressa ao desconto da contribuição sindical dos membros da categoria profissional**, dada em assembleia e de forma coletiva consentânea para toda a normatividade incidente ao caso, como antes ressaltado.

CLT: “Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: (...) e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (...)”

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais: (...) b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais; (...)”

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.”



FECOSUL

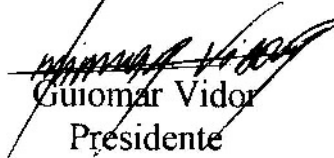
Federação dos Empregados no Comércio de Bens
e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul

Por fim, essa Federação alerta que o não recolhimento por parte de empresas da contribuição sindical profissional devida por seus empregados, acarretará a inadimplência dos empregadores, transferindo a eles o pagamento dos valores devidos, bem como a incidência das multas previstas na CLT, no importe de 10% do valor devido, mais juros de mora de 2% ao mês, conforme seu art. 600¹⁶. Evidentemente, poderá ainda haver custos em caso de judicialização do débito, tais como custas judiciais, juros de mora, honorários advocatícios, bem como eventuais condenações em danos morais coletivos e indenização por ato antissindical.

Assim sendo, e por todas essas razões, deve haver o recolhimento da contribuição sindical normalmente, como nos anos anteriores, sob pena de posterior cobrança judicial bem como responsabilização e consequentes condenações indenizatórias das empresas que não cumpram com sua obrigação de recolhimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Porto Alegre/RS, 08 de março de 2018.


Guiomar Vidor
Presidente

¹⁶CLT: “Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.”.